

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Presencial 03/2021-FMAS

Trata-se de resposta à impugnação e ao edital de licitação do pregão presencial 03/2021/FMAS, destinado a “aquisição de 01 (um) veículo tipo VAN 0km ano e modelo 2021/2021”.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

II – FATOS E CONCLUSÃO

Em apertada síntese alega a impugnante A3D COMERCIO EIRELI EPP que o dispositivo do edital, no termo de referência, item 4, letra *a*, no qual consta a exigência abaixo descrita, estaria em desacordo com os princípios da administração pública e entendimento jurisprudencial em virtude de, supostamente, ser menos viável economicamente para o órgão.

Assim prevê o edital no termo de referência:

- A) Os veículos a serem adquiridos deverão ser comercializados por fabricante ou concessionária autorizada, com nota fiscal emitida diretamente a esta administração, possibilitando o primeiro emplacamento de acordo com os termos da lei nº 6729/79 (lei Ferrari).



Já a empresa TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA questiona se será levado em consideração as diretrizes da Lei Ferrari para a licitação em comento trazendo em cópia ao pedido de esclarecimento o ofício do DETRAN 395/DETRAN/SC/DIET/2020, no qual o órgão da ciência que veículos zero km apenas podem ser faturados pelo fabricante e concessionárias.

Em consulta ao gabinete da diretora do Departamento Estadual de Trânsito recebemos a orientação de conversar com a responsável pela situação, senhora Joane Toigo, a qual nos informou que o conteúdo daquele ofício ainda está em vigor e que veículos considerados zero km devem ser faturados em nota fiscal apenas pelas concessionárias e fabricantes.

Assim, importante registrar que a opção da compra do veículo zero quilometro pela municipalidade tem razões contundentes de existir, haja vista o benefício ao órgão no quesito segurança jurídica pois retirar da descrição do veículo menção ao “0km” permite que o contratado entregue veículo com características diferente de novo.

Sendo assim, em que pese as alegações da impugnante A3D, deve o órgão municipal se pautar pela recomendação do DETRAN/SC para aquisições de veículo a fim de garantir que se atinja não apenas o princípio da economicidade, mas também da segurança jurídica e legalidade. Obedecendo ao órgão estadual de trânsito assim como a legislação federal atinente ao caso e o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme decisão proferida no processo N°: @APE 17/00132358, que segue:

Em termos jurisprudenciais, conforme apontou a DLC em seu Relatório Técnico, a matéria é divergente no âmbito dos Tribunais de Contas. O entendimento da regularidade da exigência ora controvertida é seguido pelo TCE/MC, TCE/RJ, TCE/MT e pelo TCU. Seguir este entendimento conduziria à improcedência da representação.

Esta também foi a conclusão da DLC quando se manifestou em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo o entendimento jurisprudencial predominante.



Em sentido contrário, o TCE/SP e o TCE/RS entendem que há restrição à competitividade quando o Edital restrinja a participação a concessionárias e montadoras.

No caso dos autos, porém, a DLC apresenta entendimento divergente do manifestado nos processos referenciados acima. Chama a atenção o corpo técnico para o fato de que ao se adquirir o veículo com adaptações para “ambulância”, haverá a necessidade de novas inspeções pelo DETRAN e também da emissão de uma nova documentação, o que, em seu entender, impede que se utilize o marco do “registro e licenciamento” para classificar o veículo como novo.

Dirirjo desse entendimento, pois o fato do veículo necessitar passar por nova vistoria e realizar documentação específica, quando realizadas as adaptações para “ambulância”, não abstrai o conceito de veículo novo, trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

Neste caso, como o veículo, apesar das adaptações, continuará sendo vendido pela concessionária, o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de “veículo novo” trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

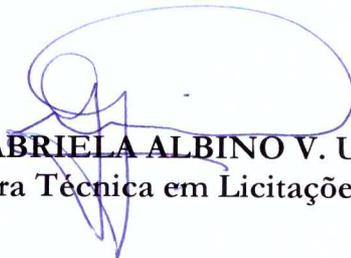
Desta forma, não vislumbro razão para tratamento divergente nestes autos, e **adoto o entendimento que é predominante, nos Tribunais de Contas pátrios, isto é, que a exigência de que o veículo novo seja fornecido por concessionária ou montadora não é causa restrição à competitividade.**

Assim, considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **A3D COMERCIO EIRELI – EPP**, assim como ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** apresentado pela empresa **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, recomenda-



se a ratificação do edital de Pregão Presencial 03/2021/FMAS para manter a exigência do termo de referência, item 4, letra *a*, do edital, após, que se dê continuidade no certame na forma da legislação vigente.

Jaguaruna/SC, 6 de setembro de 2021.



GABRIELA ALBINO V. UGIONI
Assessora Técnica em Licitações e Contratos